



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293103

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010047-70.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CATIA CRISTINA FRAGOSO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1010047-70.2024.8.26.0100
Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0
Comarca: 6ª Vara Cível do Foro Central da Capital – São Paulo
Apelante: Catia Cristina Fragoso
Apelado: Banco Pan S/A
Juiz de Direito: Fábio Coimbra Junqueira

Voto nº 1010047-70 – G

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA ABUSIVA DE JUROS. CUSTO EFETIVO TOTAL (CET). INSTRUÇÃO NORMATIVA DO INSS. LIMITAÇÃO NÃO APLICÁVEL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente ação revisional de contrato de empréstimo consignado, na qual a autora alegava a cobrança abusiva de juros e pleiteava a limitação do custo efetivo total (CET) nos termos de Instrução Normativa do INSS, além da devolução dos valores pagos a maior.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a taxa de juros aplicada ao contrato ultrapassa os limites estabelecidos pela Instrução Normativa do INSS; e (ii) determinar se o custo efetivo total (CET) da operação deve ser limitado pelas disposições da referida norma.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, conforme entendimento consolidado pela Súmula 297 do STJ.

A taxa de juros estabelecida no contrato (2,14% ao mês e 28,93% ao ano) respeita o limite fixado pela Instrução Normativa do INSS vigente à época da contratação.

O custo efetivo total (CET) não se confunde com os juros remuneratórios, pois compreende encargos adicionais como tributos, tarifas e seguros, e não está sujeito à limitação prevista no artigo 16, III, da Instrução Normativa nº 28/08 do INSS.

O princípio pacta sunt servanda deve prevalecer na ausência de onerosidade excessiva ou violação a normas contratuais e consumeristas.

Precedentes jurisprudenciais do TJSP confirmam a inexistência de abusividade na cobrança do CET quando este corresponde a encargos devidamente pactuados e informados ao consumidor.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A taxa de juros do empréstimo consignado deve observar os limites estabelecidos pela Instrução Normativa do INSS vigente à época da contratação.

O custo efetivo total (CET) não se sujeita à limitação prevista na Instrução Normativa do INSS, pois inclui encargos adicionais além dos juros remuneratórios.

A ausência de onerosidade excessiva e a observância dos parâmetros normativos afastam a revisão contratual.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 85, § 11; CDC, art. 6º, IV; INSS, Instrução Normativa nº 28/08, art. 16, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 297; TJSP, Apelação Cível nº 1024100-41.2020.8.26.0506, Rel. Álvaro Torres Júnior, j. 12.03.2021; TJSP, Apelação Cível nº 1041852-26.2020.8.26.0506, Rel. Helio Faria, j. 07.05.2021.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença (fls. 177/180), cujo relatório se adota, que julgou a presente ação nos seguintes termos: *“Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Condeno a autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo por equidade em R\$ 1.500,00, tendo em vista o diminuto do valor atribuído à causa, ora suspenso pelo artigo 98, parágrafo terceiro do CPC.”*

Inconformada, recorre a autora (fls. 183/195) almejando a revisão da avença firmada entre as partes, notadamente quanto à cobrança de juros excessivos por parte do réu. Destaca, ainda, a necessidade de observância das Instruções Normativas do INSS para que o custo efetivo total do contrato seja limitado. Pleiteia, por fim, a devolução dos valores descontados a maior.

Recurso bem processado, sem contrarrazões (fls. 199).

É o relatório, no essencial.

O recurso não comporta provimento.

Incontroversa a relação jurídica de consumo entre as partes tornando aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor. A matéria encontra-se pacificada pela Súmula 297 do STJ: *“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”*

A autora ajuizou a presente ação buscando a revisão do contrato de empréstimo consignado celebrado com o réu, sobretudo quanto às taxas de juros remuneratórios, as quais considera abusivas.

As partes celebraram contrato de empréstimo consignado em fevereiro/2022. Na ocasião, a Instrução Normativa 28/2008 do INSS estipulava que para as operações de crédito consignado a taxa de juros não poderia ser superior a 2,14% ao mês.

Destarte, analisando o contrato firmado pelas partes (fls. 81/97), observa-se que a taxa de juros estabelecida de 2,14% ao mês e 28,93% ao ano está dentro do patamar fixado na aludida Instrução Normativa.

Saliente-se, outrossim, que é evidente que os valores aplicados a título de juros remuneratórios não se confundem com o custo efetivo total, que inclui IOF e outras tarifas administrativas quando previstas no contrato.

O custo efetivo total (CET) não está sujeito à limitação prevista no artigo 16, III, da Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS, pois corresponde a todos os encargos e despesas incidentes na operação financeira ajustada entre as partes.

O custo efetivo total (CET) é calculado com base nos fluxos relativos às liberações e aos pagamentos previstos, e inclui a taxa de juros propriamente dita, mais tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do consumidor.

Serve como parâmetro comparativo de produtos disponíveis no mercado e para ciência de todos os custos envolvidos na contratação de um crédito.

O princípio *pacta sunt servanda* deve prevalecer, enfim, ante a ausência de onerosidade excessiva e infringência a qualquer princípio contratual.

No mesmo sentido:

“CONTRATO BANCÁRIO – Mútuo - Reserva de margem consignada no benefício previdenciário do autor (RMC) – Alegação de cobrança de custo efetivo total superior à limitação imposta pelo art. 16, III, da Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS – Inocorrência - Validade das taxas previstas no contrato: 3,06% ao mês e CET de 3,69% ao mês e 55,33% ao ano - É cediço que o "custo efetivo total" de uma operação é a taxa que corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito financeiro - E esse custo final da operação consta efetivamente do contrato - Inocorrência de excesso – Precedentes deste TJSP - Taxa de juros que observa a limitação prevista na Instrução Normativa do INSS – Manutenção da sentença de improcedência desta ação revisional de contrato bancário – Honorários recursais – Cabimento – Honorários advocatícios majorados de R\$ 2.000,00 para R\$ 2.500,00, em observância ao disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 – Recurso desprovido, com observação.” (TJSP; Apelação Cível 1024100-41.2020.8.26.0506; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/03/2021; Data de Registro: 12/03/2021)”

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de limitação de juros abusivos cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais. Reserva de margem consignável de benefício previdenciário. Sentença de improcedência. Insurgência do autor que almeja limitar o custo efetivo total do contrato ao artigo 16 da Instrução Normativa nº 28 do INSS. Inadmissibilidade. No caso em liça, conforme bem decidiu o D. Juízo de Origem, "na data de assinatura do contrato (19.11.2015 fls. 134), o artigo 16, III, da Instrução Normativa INSS 28/2008, com redação alterada pela Portaria do INSS nº 1016/2015, dispunha que: "Art. 16. Nas operações de cartão de crédito serão considerados, observado, no que couber, o disposto no art. 58 desta Instrução Normativa: (...) II - a taxa de juros não poderá ser superior 3,36 (três inteiros vírgula trinta e seis por cento) ao mês, de forma que expresse o custo efetivo". Assim, diferentemente do que sustenta o autor, foi observada a taxa de 3,36% ao mês, prevista na normativa supracitada". Registre-se que o Custo Efetivo Total (CET) é composto de juros, tributos, tarifas e emolumentos devidos, não se caracterizando como encargo remuneratório. Assim, não há falar em sua abusividade. Com isso, não faz jus o autor ao ressarcimento de

valores, nem tampouco à indenização pretendida. Sentença mantida. Aplicação do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1041852-26.2020.8.26.0506; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/05/2021; Data de Registro: 06/05/2021)”

Incensurável, portanto, a r. sentença hostilizada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Deixo de majorar os honorários advocatícios em razão da ausência de contrarrazões.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA

RELATOR